

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 15.º—18.º DA REPUBLICA —N. 263

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 1905

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI N. 966**

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1905

Auctoriza o Governo a conceder já exame vago aos alumnos da Eschola Normal que não obtiveram approvação em latim, astronomia e mechanica, physiologia e hygiene, em o anno lectivo de 1904.

O doutor Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de São Paulo

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo auctorizado a conceder já exame vago aos alumnos da Eschola Normal que não obtiveram approvação em latim, astronomia e mechanica, physiologia e hygiene em o anno lectivo de 1904, de conformidade com o decreto n. 1252, de 17 de Novembro do mesmo anno.

§ unico. O Governo concederá, na Eschola Normal, para o proximo anno lectivo, matriculas especiaes para o estudo das materias mencionadas aos alumnos que não fizerem exames vagos ou nelles não forem approvedos.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario do Estado dos Negocios do Interior e da Justiça assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em vinte e tres de Novembro de mil novecentos e cinco.

JORGE TIBIRIÇÁ

J. CARDOSO DE ALMEIDA

Publicada na Directoria do Interior da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça, em 23 de Novembro de 1905. *Carlos Reis*, director interino.

LEI N. 967

DE 24 DE NOVEMBRO DE 1905

Dispõe sobre a concessão de licenças aos funcionarios publicos

O doutor Jorge Tibiriçá, presidente do Estado de São Paulo

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Nenhum funcionario ou empregado publico poderá deixar o exercicio do seu cargo sem prévia licença, salvo em caso de doença, que será communicado á auctoridade competente, e em que a licença devera ser requerida dentro de oitos dias improrogaveis.

§ unico. A licença poderá ser concedida pelos secretarios de Estado, até doze mezes, e pelo presidente, por maior prazo.

Artigo 2.º O funcionario ou empregado que houver gosado de licença com vencimentos, até doze mezes, não os perceberá nas prorogações.

Artigo 3.º Nenhum funcionario ou empregado poderá estar fóra do exercicio do seu cargo, com parte de doente, por mais de quinze dias em cada anno.

Artigo 4.º O funcionario que tiver vinte e cinco annos de exercicio, e não houver gosado de licença, poderá obtel-a até um anno, sem o desconto estabelecido no art. 9.º da referida lei n. 495, de 30 de Abril de 1897.

§ unico. O funcionario que contar doze annos de exercicio, e não houver gosado de licença, poderá obtel-a até seis mezes, sem o desconto estabelecido no artigo 9.º da referida lei n. 495.

Artigo 5.º Os collectores, administradores de recebedorias e de mesas de rendas, e os seus escrivães só poderão obter licença, deixando nos respectivos cargos substitutos idoneos, que servirão sob fiança dos licenciados, approvada pelo Thesouro.

Artigo 6.º Os empregados das recebedorias, com excepção dos administradores, poderão obter licença nas condições dos mais funcionarios publicos, contando-se, para o effeito do artigo 9.º, da lei n. 495, como ordeçado, dois terços das vantagens que perceberem, tomada por base a média dos tres ultimos exercicios.

Artigo 7.º As gratificações concedidas aos directores e adjunctos de grupos escolhars serãõ addicionadas nos vencimentos a que tiverem direito para o calculo do ordenado, quando se acharem no goso de licença.

Artigo 8.º As licenças que excederem a um anno ficarãõ sujeitas ao sello prescripto no art. 19, lettra c da citada lei n. 495.

Artigo 9.º As licenças concedidas em virtude desta lei não prejudicarãõ as que houverem sido concedidas pelo Congresso Legislativo e começarãõ a correr depois de terminado o prazo desta.

Artigo 10. A's mesas do Senado e da Camara dos Deputados compete conceder licença aos empregados das respectivas secretarias.

Artigo 11. A presente lei entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Artigo 12. Ficam revogados os artigos 1, 2, 14 e 18 da lei n. 495, de 30 de Abril de 1897 e mais disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e cinco.

JORGE TIBIRIÇÁ

J. CARDOSO DE ALMEIDA

Publicada na Directoria do Interior da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça, em 24 de Novembro de 1905.—*Carlos Reis*, director-geral.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO**INTERIOR**

Por decretos de 27 do corrente :

Foram concedidos 15 dias de licença, em prorogação, a d. Maria Leduina Machado, adjuncta do Grupo Escholar de Limeira.

Foram concedidas aposentadorias aos seguintes professores :

Raphael Descio, da eschola da villa de Iporanga ;

D. Albina Maria Coutinho, da eschola da mesma villa.

D. Antonia da Silva Motta, da 1.ª de Xiririca.

Foram annexadas ao grupo escholar de Tatuby a 5.ª eschola do sexo feminino e as de ambos os sexos do bairro de Santa Cruz, da mesma cidade.

Foi designada, a pedido, a eschola da villa de Sallesopolis, para exercicio do professor Ernesto Antonio de Andrade.